PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038123-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE e outros

Advogado (s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZA DA 2 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. OPERAÇÃO "CADUCEU" CAPITANEADA PELO GAECO — GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDES EM DIVERSAS LICITAÇÕES DE DEZENAS DE MUNICÍPIOS BAIANOS. APURAÇÃO COMPLEXA. TESE DE INOCÊNCIA DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGADO EM LIBERDADE. GRAVIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTA "PESCARIA PROBATÓRIA". INALBERGAMENTO. LICITUDE DA DECISÃO RECONHECIDA NO HC N.º 8015310-26.2022.8.05.0000. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Diogo Almeida Finamore, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 2º Vara Criminal Especializada de Salvador/BA, e requerendo o trancamento de

investigação em trâmite contra o Paciente.

II - O trancamento de investigação, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, admitida "apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (STJ, AgRg no RHC n. 104.734/RJ, Relator Min. FELIZ FISCHER, Quinta Turma, DJe de 16/4/2019).

III — No caso destes autos, insurge—se o Impetrante contra investigação complexa ("Operação Caduceu"), capitaneada pelo GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, e instaurada para apurar a suposta existência de organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitações de dezenas de municípios baianos (arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93, e art. 2º da Lei 12.850/2021), a exemplo de Alagoinhas, Alcobaça, Barreiras, Itagimirim, Taperoá, Prado e Itamaraju, com o suposto envolvimento de diversas empresas e agentes públicos. Várias diligências investigativas vêm sendo realizadas para elucidar este complexo caso, tendo havido, inclusive, deferimento judicial de medidas cautelares, a exemplo de expedição de mandado de busca e apreensão, conforme noticiam o Impetrante e o Juízo Impetrado.

IV — De acordo com a promoção ministerial, como a "investigação ainda se encontra em curso e existem diligências apuratórias pendentes, este não é o momento oportuno para avaliar a presença ou não de justa causa", pois "somente após a conclusão do presente procedimento investigatório, o Ministério Público, por meio deste Grupo de Atuação Especial, formará seu opinio delicti, analisando se estão presentes ou não elementos probatórios mínimos, e decidirá se a persecução penal deve ou não prosseguir em relação ao investigado Diogo de Almeida Finamore, bem como em relação aos demais investigados". Da mesma forma, a Autoridade apontada como Coatora indicou que a ação cautelar de busca e apreensão de nº 0505756-80.2021.8.05.0001, "em razão da existência de indícios de ocorrência de fraude no procedimento administrativo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, encontra—se ainda em andamento."

V — No relatório de investigação, o Paciente consta como ex-sócio da Empresa GPI Sistemas LTDA, a qual teria celebrado, no ano de 2017, 122 contratos com diversos municípios baianos, num montante de R\$ 84.940.857,33, sendo que "do total de contratos 49 foram por dispensa ou inexigibilidade de licitação". Dentre as diligências promovidas pelo órgão ministerial, houve a expedição de ofício ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando pareceres e documentos "relacionados às contratações efetivadas por entes municipais do Estado da Bahia com as empresas abaixo relacionadas (...) GPI SISTEMAS LTDA". O Paciente, inclusive, foi interrogado no bojo da "Operação Caduceu", em novembro de 2021, conforme demonstra o Termo de Interrogatório que instruiu a petição inicial.

VI — In casu, verifica—se que, embora o Paciente não figure no quadro societário da atual GPI SISTEMAS LTDA. desde o ano 2016, recebeu transferências bancárias suspeitas de empresas e sócios igualmente investigados na Operação Caduceu, que superaram o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive da GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, empresa apontada pelo Parquet como sendo a líder do esquema criminoso apurado, que envolveria a suposta prática dos delitos de peculato—desvio, fraudes a licitações e associações criminosas em pelo menos 63 (sessenta e

três) municípios baianos. Recebeu, outrossim, depósito no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quantia incompatível com a sua renda, o que também levantou suspeitas de transações ilícitas por parte do Órgão ministerial.

VII — Nesta esteira, a tese de inocência ventilada pelo Impetrante não está demonstrada de plano nos presentes autos, o que acarreta a necessidade de dilação probatória para a devida averiguação das insurgências defensivas, inviável na via estreita do Habeas Corpus. Precedentes do STJ.

VIII — Ademais, o entendimento do Juízo Impetrado e do órgão ministerial — sobre a existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva para a continuidade das investigações — não merece reforma, já que, de fato, neste momento processual, há justa causa para o prosseguimento das apurações, diante da gravidade concreta e da complexidade dos crimes imputados, do mencionado relatório e das demais documentações que integram os autos.

IX — Noutro giro, em virtude da já explanada complexidade do feito, da circunstância de encontrar—se o Paciente solto e da gravidade dos delitos em apuração, não há que se falar, mediante juízo de razoabilidade, em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes do STJ. X — Não há nulidade alguma decorrente da circunstância de a instauração do procedimento investigatório criminal (PIC) ter sido amparada por denúncia anônima, pois este ato apenas deflagrou medidas preliminares não invasivas, com a juntada de documentos e relatórios iniciais, os quais denotaram a verossimilhança do quanto descrito na denúncia apócrifa. Precedentes do STJ.

XI — Por derradeiro, embora o Impetrante alegue que a "medida de busca e apreensão deflagrada contra o Paciente foi extremamente invasiva, violando seus direitos constitucionalmente previstos de uma vida privada", requerendo "seja reconhecida a nulidade da decisão que ensejou a busca e apreensão", e suscitando, ainda, tese de nulidade por "pescaria probatória", vale salientar que, no HC º 8015310-26.2022.8.05.0000, foi reconhecida a licitude da decisão que decretou a busca e apreensão, mantendo-se hígida a medida cautelar decretada, em decisão colegiada datada de 30 de agosto de 2022. Acrescente-se, ainda, que o Impetrante não acostou qualquer documentação que demonstrasse eventual abuso ou ilegalidade no cumprimento da cautelar, estando ela justificada em face do Paciente, em razão das movimentações bancárias suspeitas citadas alhures. XII — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038123-47.2022.8.05.0000 impetrado pelo advogado FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/BA 19.062), em favor do Paciente DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, deixando—se de acolher o pedido de trancamento da investigação em trâmite contra o Paciente, diante da presença de justa causa para tanto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Após a sustentação oral do advogado Dr. Fabrício Bastos, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 11 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038123-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE e outros

Advogado (s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZA DA 2 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/BA 19.062), em favor do Paciente DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR.

Conforme narra o Impetrante em sua petição inicial (ID 34350817):

Trata-se, na origem, de procedimento de investigação criminal deflagrado no âmbito do GAECO, objetivando investigar a sistemática contratação, através de inexigibilidade de licitação, para prestação serviços de fornecimento de softwares para gestão contábil e orçamentária para 63 (sessenta e três) municípios baianos.

O referido apuratório já dura mais de cinco anos, eis que iniciado nos idos de 2017, sendo que de lá para cá já foram adotadas diversas medidas investigativas, inclusive busca e apreensão flagrantemente ilegal/ extemporânea e que, tal como todos as outras, não resultou em qualquer elemento de prova que desabone a conduta do Paciente.

Com efeito, forçoso convir que o procedimento investigatório criminal que fora deflagrado contra o Paciente encontra-se inquinado por excesso de prazo, resultou em busca e apreensão ilegal e, ainda por cima, carece de justa causa, haja vista que as provas coligidas no referido expediente, ao revés de corroborarem elementos de prova contra o Paciente, apenas evidenciam a sua inocência.

Sendo assim, diante das ilegalidades que vicejam no procedimento investigatório criminal n. 003.9.154847/2017, não resta alternativa outra senão impetrar o presente remédio heróico, objetivando resguardar os direitos fundamentais do Paciente, em especial a sua liberdade, intimidade e privacidade.

São diversos os fundamentos que indicam a flagrância da ilegalidade da decisão que manteve o Paciente sob investigação, mesmo quando evidente a sua inocência:

- a) A denúncia que originou toda a investigação é anônima e não há outra base legítima para as investigações, tampouco há como considerar quais os interesses do denunciante e como ele chegou às informações iniciais, o que torna impossível a sindicabilidade da denúncia;
- b) Há excesso de prazo injustificado para a conclusão das investigações, sendo que, mesmo após a busca e apreensão, nenhum elemento sólido capaz de legitimar a persecução contra o Paciente foi encontrado e, mesmo após diversos meses, ele é mantido como investigado indevidamente;

- c) A partir da denúncia anônima, o MP passou a realizar investigações sem saber exatamente o que procurava encontrar, na "pesca" aleatória de provas contra os investigados, caracterizando a pescária probatória, vedada pelo STJ;
- d) A decisão que determinou a medida cautelar de busca e apreensão, violadora da vida privada do Paciente, foi flagrantemente ilegal pois feriu o princípio da motivação das decisões judiciais, eivando de nulidade o procedimento;
- e) Há flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução investigativa, haja vista que em momento algum foi descrita uma conduta típica do Paciente ou foi demonstrado um mínimo de liame subjetivo com os outros investigados;
- f) Existem provas pré-constituídas da inocência do Paciente, consubstanciadas em documentos que demonstram de forma plana que nenhum ilícito foi praticado e que os valores recebidos decorreram da prestação formal e regular do trabalho do Paciente;". (Grifos nossos).

Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, a suspensão das investigações contra o Paciente, e, no mérito, o trancamento do inquérito policial.

Em decisão de ID 34386728, proferida por este Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido.

Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo impetrado (ID 34526345).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da presente ordem (ID 34983923).

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 29 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038123-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE e outros

Advogado (s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZA DA 2 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/BA 19.062), em favor do Paciente DIOGO DE ALMEIDA FINAMORE, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR.

Conforme narra o Impetrante em sua petição inicial (ID 34350817):

Trata-se, na origem, de procedimento de investigação criminal deflagrado no âmbito do GAECO, objetivando investigar a sistemática contratação, através de inexigibilidade de licitação, para prestação serviços de fornecimento de softwares para gestão contábil e orçamentária para 63 (sessenta e três) municípios baianos.

O referido apuratório já dura mais de cinco anos, eis que iniciado nos idos de 2017, sendo que de lá para cá já foram adotadas diversas medidas investigativas, inclusive busca e apreensão flagrantemente ilegal/ extemporânea e que, tal como todos as outras, não resultou em qualquer elemento de prova que desabone a conduta do Paciente.

Com efeito, forçoso convir que o procedimento investigatório criminal que fora deflagrado contra o Paciente encontra—se inquinado por excesso de prazo, resultou em busca e apreensão ilegal e, ainda por cima, carece de justa causa, haja vista que as provas coligidas no referido expediente, ao revés de corroborarem elementos de prova contra o Paciente, apenas evidenciam a sua inocência.

Sendo assim, diante das ilegalidades que vicejam no procedimento investigatório criminal n. 003.9.154847/2017, não resta alternativa outra senão impetrar o presente remédio heróico, objetivando resguardar os direitos fundamentais do Paciente, em especial a sua liberdade, intimidade e privacidade.

São diversos os fundamentos que indicam a flagrância da ilegalidade da decisão que manteve o Paciente sob investigação, mesmo quando evidente a sua inocência:

- a) A denúncia que originou toda a investigação é anônima e não há outra base legítima para as investigações, tampouco há como considerar quais os interesses do denunciante e como ele chegou às informações iniciais, o que torna impossível a sindicabilidade da denúncia;
- b) Há excesso de prazo injustificado para a conclusão das investigações, sendo que, mesmo após a busca e apreensão, nenhum elemento sólido capaz de legitimar a persecução contra o Paciente foi encontrado e, mesmo após diversos meses, ele é mantido como investigado indevidamente;
- c) A partir da denúncia anônima, o MP passou a realizar investigações sem saber exatamente o que procurava encontrar, na "pesca" aleatória de provas contra os investigados, caracterizando a pescaria probatória, vedada pelo STJ;
- d) A decisão que determinou a medida cautelar de busca e apreensão, violadora da vida privada do Paciente, foi flagrantemente ilegal pois feriu o princípio da motivação das decisões judiciais, eivando de nulidade o procedimento;
- e) Há flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução investigativa, haja vista que em momento algum foi descrita uma conduta típica do Paciente ou foi demonstrado um mínimo de liame subjetivo com os outros investigados;
- f) Existem provas pré-constituídas da inocência do Paciente, consubstanciadas em documentos que demonstram de forma plana que nenhum ilícito foi praticado e que os valores recebidos decorreram da prestação formal e regular do trabalho do Paciente;". (Grifos nossos).

Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu o trancamento do inquérito policial.

A Autoridade apontada como Coatara, ao prestar as informações requisitadas (ID 235058346), aclarou que:

"Diogo de Almeida Finamore, através do seu Advogado devidamente constituído, Dr.º Fabrício Bastos de Oliveira OAB/BA 19.062, impetrou Habeas Corpus para, em suma, impedir o prosseguimento de investigação criminal, consoante ID 191937020.

Em 13 de abril do presente ano, este Juízo determinou que o cartório

certificasse quais processos estariam associados ao presente feito, ID 192205045, o que foi cumprido, consoante certidão de ID 192205045.

Após, em despacho de ID 192243238, esta Magistrada informou que deixou de conhecer o presente HC uma vez que a mesma foi prolatora das decisões cautelares, cujos processos estão em curso neste Juízo, conforme acima citado, e que envolvem os fatos relatados na petição do Impetrante, alcançando—se, pois, a condição de autoridade coatora.

Em 2 de maio do corrente ano, o Ministério Público pronunciou—se informando que tomou ciência da decisão supracitada, ID 196221406.

Em 17 de maio, os autos foram baixados e arquivados.

Em novas buscas, verificou-se que as ações cautelares nº 0330593-57.2019.8.05.0001 e 0505760-20.2021.8.05.0001 já foram baixadas, sendo que a de nº 0505756-80.2021.8.05.0001, ação cautelar de busca e apreensão em razão da existência de indícios de ocorrência de fraude no procedimento administrativo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, encontra-se ainda em andamento."

De início, faz-se necessário registrar que o trancamento de inquérito policial, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, admitida "apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (STJ, AgRg no RHC n. 104.734/RJ, Relator Min. FELIZ FISCHER, Quinta Turma, DJe de 16/4/2019).

No caso destes autos, insurge—se o Impetrante contra investigação complexa ("Operação Caduceu"), capitaneada pelo GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, e instaurada para apurar a suposta existência de organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitações de dezenas de municípios baianos (arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93, e art. 2º da Lei 12.850/2021), a exemplo de Alagoinhas, Alcobaça, Barreiras, Itagimirim, Taperoá, Prado e Itamaraju, com o suposto envolvimento de diversas empresas e agentes públicos (ID 34352224, p. 22).

Várias diligências investigativas vêm sendo realizadas para elucidar este complexo caso, tendo havido, inclusive, deferimento judicial de medidas cautelares, a exemplo de expedição de mandado de busca e apreensão, conforme noticiam o Impetrante e o Juízo Impetrado.

De acordo com a promoção ministerial (ID 34352218), como a "investigação ainda se encontra em curso e existem diligências apuratórias pendentes, este não é o momento oportuno para avaliar a presença ou não de justa causa", pois "somente após a conclusão do presente procedimento investigatório, o Ministério Público, por meio deste Grupo de Atuação Especial, formará seu opinio delicti, analisando se estão presentes ou não elementos probatórios mínimos, e decidirá se a persecução penal deve ou não prosseguir em relação ao investigado Diogo de Almeida Finamore, bem como em relação aos demais investigados".

Da mesma forma, a Autoridade apontada como Coatora indicou que a ação cautelar de busca e apreensão de nº 0505756-80.2021.8.05.0001, "em razão da existência de indícios de ocorrência de fraude no procedimento administrativo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, encontra-se ainda em andamento."

No relatório de investigação de ID 34352244 — p.74, o Paciente consta como ex-sócio da Empresa GPI Sistemas LTDA, a qual teria celebrado, no ano de 2017, 122 contratos com diversos municípios baianos, num montante de R\$ 84.940.857,33, sendo que "do total de contratos 49 foram por dispensa ou inexigibilidade de licitação".

Dentre as diligências promovidas pelo órgão ministerial, houve a expedição de ofício ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando pareceres e documentos "relacionados às contratações efetivadas por entes municipais do Estado da Bahia com as empresas abaixo relacionadas (...) GPI SISTEMAS LTDA" (ID 34352245 — p. 21).

O Paciente, inclusive, foi interrogado no bojo da "Operação Caduceu", em novembro de 2021, conforme demonstra o Termo de Interrogatório que instruiu a petição inicial (ID 34352219).

Nesta esteira, a tese de inocência ventilada pelo Impetrante não está demonstrada de plano nos presentes autos, o que acarreta a necessidade de dilação probatória para a devida averiguação das insurgências defensivas, inviável na via estreita do Habeas Corpus.

Ademais, o entendimento do Juízo Impetrado e do órgão ministerial — sobre a existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva para a continuidade das investigações — não merece reforma, já que, de fato, neste momento processual, há justa causa para o prosseguimento das apurações, diante da gravidade concreta dos crimes imputados, do mencionado relatório de ID 34352244 — p.74 e das demais documentações que integram os autos.

In casu, verifica—se que, embora o Paciente não figure no quadro societário da atual GPI SISTEMAS LTDA. desde o ano 2016, recebeu transferências bancárias suspeitas de empresas e sócios igualmente investigados na Operação Caduceu, que superaram o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive da GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, empresa apontada pelo Parquet como sendo a líder do esquema criminoso apurado, que envolveria a suposta prática dos delitos de peculato—desvio, fraudes a licitações e associações criminosas em pelo menos 63 (sessenta e três) municípios baianos.

Recebeu, outrossim, depósito no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quantia incompatível com a sua renda, o que também levantou suspeitas de transações ilícitas por parte do Órgão ministerial.

Destarte, não se vislumbra, de plano, ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações em desfavor do Paciente.

Ainda que alegue o Impetrante haver comprovado a origem lícita de tais

transações bancárias suspeitas, e acoste documentação visando subsidiar as suas alegações, não é possível proceder ao encerramento das investigações em seu desfavor, por meio da via eleita, dada, repise-se, a impossibilidade de análise aprofundada das provas.

Isto, ainda mais nesta fase prematura do procedimento, em que nem mesmo foi formada a opinio delicti, isto é, ainda não foi deflagrada ação penal contra o Paciente, que ostenta a condição de mero investigado, fazendo-se necessário aguardar a devida análise dos elementos probatórios pelo Parquet, que poderá ou não denunciar o Paciente em relação aos atos ilícitos ora em apuração.

Noutro giro, em virtude da já explanada complexidade do feito, da circunstância de encontrar-se o Paciente solto e da gravidade dos delitos em apuração, não há que se falar, mediante juízo de razoabilidade, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Com efeito, no caso destes autos, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal passível de aferição pela via estreita do Habeas, sendo imperiosa a denegação da ordem, em conformidade com os precedentes do STJ a seguir colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admissível tão somente nos casos em que, de plano, seja possível constatar inequivocamente a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade. 3. Para rever o entendimento adotado pela instância antecedente quanto à suficiência dos indícios de autoria e de materialidade seria necessária dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do writ. Precedentes. 4. Embora o prazo previsto no art. 10 do CPP seja impróprio, é certo que deve observar o princípio da razoabilidade, não se admitindo que o inquérito policial prolongue-se indefinidamente. 5. A constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de simples operação aritmética, sendo necessário aferir outras circunstâncias, a exemplo da complexidade da investigação e do número de investigados. 6. O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 149.376/CE, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. SUPOSTA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO POR PROTAGONISMO DA AUTORIDADE JUDICIAL NAS

INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese vertente, a Defesa insurge-se contra a instauração do inquérito policial e o deferimento de medida de busca e apreensão na residência da Paciente, ao argumento de que estão ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos. Todavia, os elementos até então colhidos apontam ser factível a prática dos crimes - havendo informações de que a Paciente seria responsável por insuflar a população contra os agentes policiais que adentram no conjunto habitacional e que utilizaria o seu imóvel para armazenamento de entorpecentes -, de modo que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos. 2. É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório. 3. Apesar de mencionar, genericamente, o suposto "protagonismo" da Autoridade Judicial nas investigações, a Defesa não aponta concretamente em que consistiria essa atuação contrária ao sistema acusatório e o Tribunal a quo informou que o Juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação pela medida de busca e apreensão, formulada pelo Delegado de Polícia, de forma que não se constata o aventado constrangimento ilegal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC n. 749.576/SP, Relatora: Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). (Grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INVESTIGADO SOLTO. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS FATOS EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO IN CASU. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO. I - O trancamento do inquérito policial, bem assim da ação penal, constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade. II — Com efeito, é firme o entendimento desta eq. Corte no sentido de que eventual demora não configura excesso de prazo, porquanto os prazos (pré) processuais não possuem as características da fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para defini-los. Inviável, pois, a ponderação temporal a partir da mera soma aritmética, com o fim de se concluir pelo excesso de prazo. Precedentes. III – In casu, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término das investigações, tendo em vista, em especial, a complexidade do feito, que o recorrente não se encontra sob cautelar pessoal e que a constrição dos bens se refere ao objeto do suposto crime. Recurso ordinário desprovido, com recomendação. (STJ, RHC n. 154.261/MG, Relator: Min. Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). (Grifos nossos).

Pontue-se que não há nulidade alguma decorrente da circunstância de a instauração do procedimento investigatório criminal (PIC) ter sido

amparada por denúncia anônima, pois este ato apenas deflagrou medidas preliminares não invasivas, com a juntada de documentos e relatórios iniciais, os quais denotaram a verossimilhança do quanto descrito na denúncia apócrifa.

## Neste exato sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. MERA DEFLAGRAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVIMENTO NEGADO. I — O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovado de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. II — Na hipótese, a nulidade alegada, em suma, amparada na instauração de inquérito policial por meio de denúncia anônima, foi afastada pelo o v. acórdão vergastado, que, acompanhando a jurisprudência desta eg. Corte Superior, reconheceu que ela apenas deflagrou investigações preliminares. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 105.452/RJ, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019). (Grifos nossos).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, pelo argumento de suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação" (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016). 4. Recurso desprovido. (STJ, RHC n. 52.102/MG, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017). (Grifos nossos).

Por derradeiro, embora o Impetrante alegue que a "medida de busca e apreensão deflagrada contra o Paciente foi extremamente invasiva, violando seus direitos constitucionalmente previstos de uma vida privada", requerendo "seja reconhecida a nulidade da decisão que ensejou a busca e apreensão", e suscitando, ainda, tese de nulidade por "pescaria probatória", vale salientar que, no HC .º 8015310-26.2022.8.05.0000, após a emissão de voto que sagrou-se vencedor, de lavra deste Desembargador, foi reconhecida a licitude da decisão que decretou a busca e apreensão, mantendo-se hígida a medida cautelar decretada, em decisão colegiada datada de 30 de agosto de 2022. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NO BOJO DA "OPERAÇÃO CADUCEU". INALBERGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ENVOLVENDO A EMPRESA DOS PACIENTES. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INDICAÇÃO DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS. EXEMPLO DO PREGÃO N.º 18/2017 FIRMADO PELA GPI SISTEMAS LTDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVICO CONTRATADO E FRAUDE NA CONCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUSPEITA ENTRE OS INVESTIGADOS COM BASE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXPLICITAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE PECULATO-DESVIO, FALSIDADES DOCUMENTAIS E ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. TESE DE EXTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DE RISCOS NÃO É REOUISITO PARA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS EM VIGOR OUANDO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO BOJO DO EXTENSO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cinge-se o presente Habeas Corpus ao pedido liminar de suspensão da análise do material apreendido na diligência de busca e apreensão realizada no bojo da "Operação Caduceu" em face dos Pacientes, e, no mérito, ao pleito de anulação do decreto cautelar, com o descarte de todos os elementos de prova apreendidos, sob os argumentos, em síntese, de: a) inidoneidade da fundamentação do decreto de busca e apreensão; b) inexistência de indícios suficientes da prática de delitos envolvendo a empresa dos Pacientes; e c) extemporaneidade da decisão vergastada. II — De saída, no que concerne à suposta inexistência de indícios suficientes das práticas delitivas no âmbito da empresa administrada pelos Pacientes, é necessário registrar, nos mesmos termos do parecer ministerial, que a via estreita do writ não admite revolvimento fático-probatório, razão pela qual não é possível conhecer da ordem neste ponto. Precedentes do STJ. III — Na decisão, fundamentou a Magistrada de origem que a GPI SISTEMAS LTDA. era uma das duas entidades especializadas no ramo da tecnologia, responsável pela implementação do software de gestão contábil, administrativa e orçamentária, que participava do esquema orquestrado pela GRADUS ASSESSORIA CONTÁBIL, beneficiando-se de práticas anticoncorrenciais que, de modo sistêmico, as levaram a firmar contratos de fornecimento de software a pelo menos 63 (sessenta e três) municípios baianos, resultando no enriquecimento ilícito dos empresários e agentes públicos participantes. IV — Em relação à empresa administrada pelos Pacientes, também evidenciou a Magistrada o Pregão Presencial n.º 18/2017, em que a GPI SISTEMAS LTDA foi escolhida para prestar "serviços técnicos especializados de implantação, conversão de banco de dados, treinamento e manutenção de sistema de contabilidade", o qual estaria eivado de vícios, especialmente "pela inexistência de comprovação da realização do serviço contratado e pela suspeita de fraude na concorrência". V - Finalmente, ressaltou, com base nos elementos obtidos das quebras de sigilo bancário e de sigilo fiscal deferidas anteriormente, que "foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados." VI — Com base em tal panorama, concluiu a r. Juíza que "os documentos juntados autos, relativos à investigação em curso, e os argumentos apresentados pelo Ministério Público apontam para a suposta prática dos delitos de

peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa", fazendose "presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada." Deixou, assim, evidenciados, tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora, em razão do evidente "prejuízo aos cofres públicos" e "risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas". VII — Sendo assim, em que pese sucinta a decisão querreada, não se vislumbra, de nenhum modo, inidoneidade em sua fundamentação e muito menos desfundamentação. VIII — No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade da medida, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a "contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória", uma vez que, "mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade". Além disso, in casu, verifica-se que muitos dos contratos supostamente viciados ainda se encontravam em vigor quando do deferimento da medida, razão pela qual não há que se falar em extemporaneidade da cautelar. Não fosse o suficiente, observa-se ter havido sucessivas prorrogações do procedimento investigatório criminal, em face das diversas diligências realizadas, antes de se culminar com a medida, realizada de forma cautelosa, somente após uma série de tentativas de medidas menos invasivas e que confirmaram cada vez mais a necessidade da busca e apreensão. IX — Em suma, do que se extrai dos autos, a busca e apreensão empreendida no bojo da "Operação Caduceu" foi determinada por ordem judicial idônea, proferida por autoridade competente, com base no seu livre convencimento motivado, atendendo-se aos preceitos legais, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da cautelar, o que restou devidamente delimitado no decisum combatido. X — Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem. XI — Ordem PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA. (TJBA, HC n.º 8015310-26.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator Designado: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 30/08/2022).

Com efeito, consoante explicitado, a busca e apreensão empreendida no bojo da "Operação Caduceu" foi determinada por ordem judicial idônea, proferida por autoridade competente, com base no seu livre convencimento motivado, atendendo—se aos preceitos legais, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da cautelar, o que restou devidamente delimitado no decisum combatido.

Além disso, consignou—se não haver que se falar em extemporaneidade da cautelar, uma vez que, além de a contemporaneidade de riscos não ser imprescindível para a produção probatória, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, muitos dos contratos supostamente viciados ainda se encontravam em vigor quando do deferimento da medida, salientando—se, outrossim, a complexidade do feito, tendo sido necessárias sucessivas prorrogações do procedimento investigatório criminal, em face das diversas diligências realizadas.

Acrescente-se, ainda, que o Impetrante não acostou qualquer documentação que demonstrasse eventual abuso ou ilegalidade no cumprimento da cautelar, estando ela justificada em face do Paciente, em razão das movimentações bancárias suspeitas citadas alhures.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, deixando-se de

acolher o pedido de trancamento da investigação em trâmite contra o Paciente, diante da presença de justa causa para tanto. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06